SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66687 - PB (2021/0174813-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| RECORRENTE | : | ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA |
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - SINDSEMP |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO - PB009312<br>CARLOS EMÍLIO FARIAS DA FRANÇA - PB014140 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR ÓRGÃO SINDICAL E POR ÓRGÃO ASSOCIATIVO. DEFESA DO INTERESSE DE CANDIDATOS APROVADOS. FALTA DE LEGITIMIDADE.**

**1.** O sindicato de servidores e a associação de servidores não têm legitimidade para a impetração de ação de mandado de segurança coletivo no interesse de direitos de candidatos aprovados em concurso público.

**2.** Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 10 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA32460917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52
Código de Controle do Documento: 8dde4976-1adc-4405-99d2-ac97a5c7eb2f

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66687 - PB (2021/0174813-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES** |
| RECORRENTE | : | ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA |
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - SINDSEMP |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO - PB009312<br>CARLOS EMÍLIO FARIAS DA FRANÇA - PB014140 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA |

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR ÓRGÃO SINDICAL E POR ÓRGÃO ASSOCIATIVO. DEFESA DO INTERESSE DE CANDIDATOS APROVADOS. FALTA DE LEGITIMIDADE.**

**1.** O sindicato de servidores e a associação de servidores não têm legitimidade para a impetração de ação de mandado de segurança coletivo no interesse de direitos de candidatos aprovados em concurso público.

**2.** Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

**RELATÓRIO**

A Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba e o Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba interpõem recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ementado assim:

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DE NOMEAÇÕESDE DETERMINADO CARGO, POR ORDEM JUDICIAL, VISANDO ADEQUAR APROPORCIONALIDADE E ALTERNÂNCIA ENTRE AS LISTAS DE AMPLACONCORRÊNCIA E ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PRAZO DE VALIDADE DOCONCURSO SER PRORROGADO POR LAPSO TEMPORAL IGUAL AO DARESPECTIVA SUSPENSÃO. DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTAÇÃO, SEM SEAFASTAR DA LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, III, DA CF. AUSÊNCIA DEPREJUÍZO. PREENCHIMENTO DE TODAS AS VAGAS PREVISTAS. INEXISTÊNCIA DEDIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DENEGAÇÃO DASEGURANÇA.
>
> - No caso in concreto, a suspensão temporária das nomeações não teve o condão de suspender o concurso em si, mas somente paralisar temporariamente a nomeação de determinado cargo, afim de alinhar as nomeações, obedecendo a proporção e alternância entre as listas de ampla concorrência e das pessoas com necessidades especiais, sem causar qualquer

Documento eletrônico VDA32463115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52
Código de Controle do Documento: b228ef84-9faf-4448-94a5-b0ee1bc93321

> obstrução ao não se discutiam questões voltadas a legalidade do prazo regular do certame, até porque concurso. Ademais, não há comprovação de que a suspensão impediu o preenchimento das vagas inicialmente oferecidas no Edital, bem como aquelas que surgiram durante o certame, inexistindo, assim, qualquer prejuízo.

A demanda cuida de pretensão mandamental deduzida com a finalidade de estender o prazo de validade de concurso público para o ingresso no quadro funcional auxiliar do Ministério Público paraibano.

Trata-se de pleito que tem origem noutra demanda, a ação de mandado de segurança processada sob o n. 80155569.2016.8.15.0000, no curso da qual foi deferida medida liminar com o objetivo de suspender as nomeações dos candidatos aprovados no referido certame, daí a impetração desta outra ação.

Nela, ambas as associações impetrantes defendem que o fato de ter havido o deferimento da medida liminar referida, em 14.04.2016, implicara a circunstância de que nenhum candidato chegou a ser nomeado até pelo menos o trânsito em julgado ocorrido em 11.10.2016, daí que esses cento e oitenta dias devem ser extraídos do prazo de validade do certame, inicialmente previsto para dois anos, prorrogáveis por igual período.

Isso seria medida de razoabilidade e de proporcionalidade, mas a segurança foi denegada, e o feito chega ao Superior Tribunal de Justiça por força de recurso ordinário (e-STJ fls. 125/193 e 143/152, respectivamente).

Contrarrazões em e-STJ fls. 155/160.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso, conforme as razões sintetizadas assim (e-STJ fls. 173/177):

> RECURSO EM MANDADO DESEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SUSPENSÃO DE NOMEAÇÕES DEDETERMINADO CARGO, POR ORDEMJUDICIAL, VISANDO ADEQUAR APROPORCIONALIDADE E ALTERNÂNCIAENTRE AS LISTAS DE AMPLACONCORRÊNCIA E ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PRAZO DEVALIDADE DO CONCURSO SERPRORROGADO POR LAPSO TEMPORALIGUAL AO DA RESPECTIVA SUSPENSÃO.
> No caso em tela, o fato de o Poder Judiciário suspender as primeiras nomeações, durante o período de 27.04.2016 a 25.08.2016, não gerou qualquer prejuízo aos candidatos aprovados, uma vez que em nada influenciou o andamento das nomeações. As vagas inicialmente oferecidas no Edital já foram integralmente preenchidas pelos concursados, bem como aquelas que surgiram durante o certame, seguindo rigorosamente a forma e os prazos definidos no cronograma apresentado pelo Ministério Público da Paraíba perante o Conselho Nacional do Ministério Público, por ocasião do acordo firmado nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº

**Documento eletrônico VDA32463115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52**
**Código de Controle do Documento: b228ef84-9faf-4448-94a5-b0ee1bc93321**

1.00596/2016-95, em 27.09.2016.
Não resta dúvida de que a já citada decisão judicial não teve o condão de paralisar o concurso e serviu unicamente para estabelecer o critério a ser observado para a ordem das nomeações dos candidatos.
Interpretação diversa faria com que qualquer questão pontual a ser enfrentada ocasionasse a automática suspensão do prazo de validade previsto no edital, tornando usual a ampliação da validade dos concursos públicos além do limite constitucionalmente estabelecido.
PARECER NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.

**VOTO**

É de se manter a denegação da ordem, mas por motivo distinto daquel adotado pelo Tribunal da origem.

Ambos os impetrantes, ora recorrentes, constituem-se como pessoas jurídicas de direito privado associativas instituídas para a defesa do interesse de seus associados: a associação propriamente dita, por exemplo, tem por finalidade "congregar os servidores do Ministério Público na defesa de seus interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou heterôneos", ao passo que o sindicato é entidade " constituída para fins de estudo, coordenação, conscientização, união, defesa dos direitos coletivos, difusos individuais homogêneos ou heterogêneos e representação legal da categoria profissional dos servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba".

Ambas são inegavelmente constituídas, cada uma dentro da sua esfera de atuação, para a defesa dos interesses dos servidores do Ministério Público paraibano, e nessa medida impetraram a ação, é dizer, não buscaram a defesa de algum direito especificamente considerado da pessoa jurídica em si, mas sim propuseram a ação porque consideravam que a situação fática descrita, de suspensão de nomeações pelo prazo de cento e oitenta dias, ia de encontra aos interesses de seus membros integrantes, e foi assim que expuseram isso:

> Logo não há qualquer dúvida acerca da legitimidade da Associação e do Sindicato dos Servidores do Ministério Público da Paraíba, ambas entidades representativas dos servidores, para postular em juízo buscando a salvaguarda e efetivação desses direitos, uma vez que os servidores possuem interesse direto nas nomeações, uma vez que o preenchimento das vagas em quadro efetivo altera o quantitativo de servidores, que atualmente se encontra incompatível com a demanda do órgão, fazendo com que desafogue todos os demais servidores.
> A jurisprudência nacional pacificada entende que a interposição da presente demanda independente de autorização em assembleia geral, bem como de listas de associados, consoante se infere do precedente do STJ:
> [...]

**Documento eletrônico VDA32463115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52**
**Código de Controle do Documento: b228ef84-9faf-4448-94a5-b0ee1bc93321**

> Assim sendo, não há qualquer dúvida sobre a legitimidade dos autores para a impetração do presente mandamos, ficando devidamente justificado o interesse direto e plausível de todos os servidores efetivos que compõe o Ministério Púbico do Estado da Paraíba.

Dessa forma, a despeito de não indicado na petição inicial os impetrantes ajuízam ação de mandado de segurança coletivo, descrito no art. 21 da Lei 12.016/2009:

> Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Essa conjuntura é que impõe, a meu sentir, a adoção de outro fundamento para a denegação da ordem: os interesses protegidos não pertencem propriamente a nenhum servidor público do Ministério Público paraibano, mas são atribuíveis única e exclusivamente aos candidatos aprovados no certame os quais, por óbvio, ainda não integram o quadro funcional do órgão nem, portanto, são servidores sujeitos à proteção dos impetrantes.

Nessa esteira, o que se observa da petição inicial e da petição recursal é que o objetivo da demanda é que o prazo de suspensão de nomeações, estabelecido noutra via mandamental, seja retirado do cômputo do prazo total de validade do certame — dois anos, com possibilidade de igual prorrogação — porque isso dificultaria a nomeação de todos os aprovados, e dessa forma eles seriam prejudicados, assim como o Ministério Público e também os próprios servidores, que estariam "assoberbados" com a escassez no quadro funcional.

Vejamos:

> Tal medida mostra-se proporcional, razoável e justa, pois, além dos candidatos aprovados terem sido notoriamente prejudicados diante da suspensão das nomeações - em função do retardo nas nomeações dos classificados, e, também, em razão da redução do tempo útil do concurso, com a restrição da possibilidade de nomeação aos aprovados em cadastro de reserva frente a possível abertura de vagas - sem que tenham dado azo a essa interrupção, o Ministério Público Estadual também foi afetado negativamente em função do encurtamento do período hábil à efetivação das nomeações e do tempo que passou sem que pudesse preencher os cargos vagos para atendimento de setores com necessidade de novos servidores.
> [...]
> A suspensão da validade do concurso no período em que perdurou a Liminar, portanto, atende aos princípios constitucionais que orientam a Administração Pública, ao interesse público do próprio Ministério Público paraibano, dos candidatos aprovados em cadastro de espera, e dos servidores que se encontram assoberbados, em razão do reduzido quadro de servidores.

**Documento eletrônico VDA32463115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52**
**Código de Controle do Documento: b228ef84-9faf-4448-94a5-b0ee1bc93321**

> Inclusive, obedece ao que de forma cristalina está inscrito na Carta Magna em seu Art. 370, inciso III que diz: prazo de validade do concurso púbico será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período".

Como se vê, o suposto direito pertencente aos seus membros integrantes seria o de não estarem "assoberbados" com a deficiência do quadro funcional, assim como se arvoram na defesa da "eficiência" do Ministério Público, prejudicada pelo pouco número de servidores, mas isso tudo a meu sentir serve apenas de subterfúgio para disfarçar o intento de, na verdade, buscar proteger o direito de os candidatos aprovados serem todos nomeados, é dizer, esse seria a vantagem em "desconsiderar" a suspensão das nomeações — o que implica, embora não admitido pelos recorrentes, na extensão do prazo de validade para além do previsto constitucionalmente.

De toda maneira, o primordial a ser considerado é que a despeito do direito à nomeação pelos aprovados dentro das vagas, o candidato em si não é ainda servidor nem, portanto, pode ter algum direito protegido pela associação de servidores ou pelo sindicato de servidores, e assim não são os candidatos uma "categoria", na acepção técnica do termo, daí que em vista disso ambos os impetrantes carecem de legitimidade.

Assim, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança**, e mantenho a denegação da ordem, mas por fundamento distinto.

Sem honorários recursais, tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 (**RMS 51.721/ES**, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em06/10/2016, DJe 14/10/2016).

É o voto.

**Documento eletrônico VDA32463115 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 16/05/2022 19:52:52**
**Código de Controle do Documento: b228ef84-9faf-4448-94a5-b0ee1bc93321**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0174813-2 **RMS 66.687 / PB**

Números Origem: 08127894320198150000 0812789432p198150000

PAUTA: 10/05/2022 JULGADO: 10/05/2022

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária
Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA PARAIBA |
| RECORRENTE | : | SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - SINDSEMP |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO AZEVEDO TOSCANO DE BRITO - PB009312<br>CARLOS EMÍLIO FARIAS DA FRANÇA - PB014140 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



**Documento eletrônico VDA32399428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): VALÉRIA RODRIGUES SOARES, SEGUNDA TURMA Assinado em: 10/05/2022 17:59:22**
**Código de Controle do Documento: F9C2E2F3-343E-49C0-AC14-DD4A6967EF51**